



Número: **0814297-28.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0814297-28.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO DO VALE NETO (APELANTE)		ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6610143	06/07/2020 12:21	Acórdão	Acórdão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0814297-28.2018.8.20.5106**
Polo ativo **ANTONIO DO VALE NETO**
Advogado(s): **ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO**
Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**
Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE ESTABELECEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) PRETENSÃO RECURSAL PARA FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE REPRESENTA R\$ 67,50 (SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). VALOR IRRISÓRIO. CORRETA FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO PARA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 85, §14 DO CÓDIGO DE RITOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO



Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela parte demandada em face de sentença de ID 6083441, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar demandada a pagar o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referente ao Seguro DPVAT.

No mesmo dispositivo, reconheceu a sucumbência recíproca na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora e 70% (setenta por cento) para a parte demandada e fixou o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões recursais de ID 6083443, a parte autora alega que sucumbiu minimamente do pedido e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Aduz que os honorários advocatícios devem ser compensados.

Termina pugnando pelo provimento do apelo.

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões no ID 6083448, aduzindo que o valor de honorários deve ser mantido, pois o proveito econômico obtido é irrisório, estando correta a fixação por equidade.

Finaliza pugnando pelo desprovemento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, através da 12ª Procuradoria de Justiça, declinou de sua intervenção no feito ante a ausência de interesse público (ID 6083448).

É o relatório.

VOTO



Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cinge-se o mérito recursal à análise do montante arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou ação de cobrança objetivando o pagamento de seguro DPVAT, tendo o magistrado *a quo* julgado procedente a pretensão inicial, condenando a parte demandada a pagar o valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Quanto à fixação do valor a título de honorários advocatícios, o julgador monocrático fixou o valor dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Para o caso concreto, deve-se aplicar o disposto no art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 85. (...)

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Observa-se que o valor da condenação foi fixado no importe de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), e apresentando-se como irrisório o proveito econômico, que representaria no caso concreto a quantia de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), correta a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do julgador *a quo*, considerando os critérios estabelecidos nos incisos do §2º do art. 85 do Código de Ritos.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça, vejamos:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES AUTORA E RÉ. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELA RÉ,



SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL EM RAZÃO DA DESERÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO DA AUTORA DE ALTERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O apelo interposto pela ré revela-se manifestamente inadmissível em razão da ausência do recolhimento do preparo, ônus que incumbia à recorrente com fundamento no art. 1.007 do CPC e que não foi cumprido, mesmo após devidamente intimada para tanto, nos termos do art. 101, § 2º do mesmo código processual. 2. **Nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório, deve-se proceder à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.** 3. Não conhecimento do apelo interposto pela ré e conhecimento e provimento da apelação interposta pela autora (Apelação Cível nº 2017.011463-1, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 04.12.2018 – Destaque acrescido).

Ademais, o magistrado de primeiro grau observou os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como o disposto nos incisos I, II, III e IV do prefalado dispositivo, *in verbis*:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Logo, nestes casos, deve o julgador, ao fixar os honorários vindicados, ater-se ao critério da equidade, além de levar em consideração o zelo com que o profissional conduziu a demanda, a complexidade da causa, além de perquirir sobre o tempo despendido pelo causídico desde o início até o fim da ação.

Nesse sentido, leciona Pontes de Miranda que "*O que na decisão tem o Juiz de atender é àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, ou o alto zelo com que atuou; o ser difícil ou fácil o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado e o tempo que gastou (não o tempo que durou a causa, mas sim, o tempo que foi exigido para o seu serviço)*" (In. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª ed., 1995, p. 396).

Desta feita, no caso como dos autos, o Magistrado está autorizado a fixar equitativamente o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, ante o valor irrisório da condenação, inexistindo motivos para reforma da sentença.

No tocante a distribuição da sucumbência, importa registrar que, em casos como os dos autos, este Tribunal, inclusive em julgado desta Câmara Cível, vem adotando o entendimento de que em tendo sido acolhido o pedido de indenização/complementação do valor indenizatório, divergindo o magistrado apenas quanto ao valor devido pela requerida, os ônus sucumbenciais devem ser arcados pela seguradora.

Nada obstante, não houve recurso da parte autora neste sentido, de forma que a sentença deve ser mantida quanto a este ponto, não sendo o caso de reconhecimento de sucumbência mínima como informado pela parte apelante em seu recurso.

Noutro quadrante, pretende a parte apelante que haja a compensação dos valores dos honorários advocatícios no caso concreto.

A pretensão recursal não merece prosperar quanto a este ponto. É que o Código de Processo Civil veda, expressamente, a compensação de honorários, conforme § 14 do art. 85, *in verbis*:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Desta feita, não pode ser determinada a compensação dos valores no caso concreto.



Por fim, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 85, § 11 do Código de Ritos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É como voto.

Natal/RN, 30 de Junho de 2020.

